



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307867

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044863-36.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é agravada ROSA MARIA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento (digital)

Processo nº 2044863-36.2025.8.26.0000

Comarca: 1ª Vara – Foro Central – São Paulo

Agravante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Agravada: Rosa Maria dos Santos

Voto nº 34.521

Agravo de Instrumento. Cumprimento de Sentença. Decisão que rejeitou a impugnação ao valor dos honorários periciais, com concessão do prazo de 15 dias para o depósito. Inconformismo. Custo do trabalho que deve ser avaliado após a sua realização, depois de elaborado e apresentado o laudo. Oneração exponencial de uma perícia que não pode trazer um propósito em si, em valor aproximado ao perseguido pela parte em juízo. Necessidade de redução do valor arbitrado. Decisão reformada. Agravo provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos** contra a agravada, **Rosa Maria dos Santos**, extraído dos autos de cumprimento de sentença, em face de decisão constante de fl. 88 dos autos de origem, copiada à fl. 11 destes autos, que fixou, a título de honorários periciais, o valor de R\$2.500,00, concedendo à ré o prazo de 30 dias para o depósito

de 50% da quantia.

A agravante se insurge.

Não contesta a obrigação de pagamento da metade do valor da perícia, mas, tão somente, o valor fixado.

Afirma, no mais, que o arbitramento em valor excessivo afronta, claramente, o princípio da proporcionalidade na estipulação de honorários, o que não pode ser permitido, até porque o momento correto para o pagamento é nas custas finais pela parte vencida ou divididos na proporção da sucumbência.

Requer, nos termos do art. 1.019, I, do CPC, que o recurso seja recebido no efeito suspensivo para que seja reduzido consideravelmente o seu valor, ao argumento de que a quantia de R\$2.500,00 para a perícia fere o princípio da proporcionalidade, devendo para tanto ser atribuído um valor justo a ser percebido pelo Perito, que não supere R\$1.500,00.

O recurso foi recebido no efeito suspensivo (fls. 13/17).

Não houve contraminuta (fl. 22).

É o relatório.

Conforme especificado na decisão de admissibilidade deste agravo de instrumento, a matéria versada no incidente, extraída de decisão proferida na fase de cumprimento de sentença, por integrar o rol do artigo 1.015 do CPC, comporta o recurso de agravo de instrumento.

No mais, no que diz respeito ao mérito, não há como se ignorar que houve a nomeação de profissional que estimou seus honorários em R\$ 2.500,00, sob o fundamento de que serão necessárias cerca de 6 a 7 horas de trabalho ao custo de variável de R\$150,00 a 450,00 a hora, para a realização do trabalho (fls. 77/78).

E o juízo “a quo” acolheu a proposta, determinando o depósito de metade dos honorários, pela ora agravante.

Mas, sem desmerecer o trabalho a ser realizado pelo D. perito, não se trata de exame que fuja do ordinário na espécie e tendo que o valor a ser fixado se refere a honorários provisórios, a quantia de R\$ 2.500,00 se mostra realmente elevada.

Assim lançado, cabe colocar que o custo do trabalho deve ser analisado tendo em conta, sim, o caso em tratamento e sem deixar de cotejá-lo com o interesse econômico posto em causa.

Além disso, inclusive pelo momento, deliberação da realização da prova pericial, só há que se falar em honorários definitivos depois da apresentação do laudo, quando o juízo *a quo* terá elementos suficientes à formação de seu convencimento à fixação quanto à contrapartida justa pelo trabalho do auxiliar nomeado.

Isto pena de a consideração do crédito em jogo e perseguição, ficar margeado pela sobreposição de um custo inviabilizador da solução sinalizada pelo juízo *a quo* para a

definição do direito no julgamento.

O custo exponencial de uma perícia não pode trazer um propósito em si, acima do interesse perseguido pela parte em juízo, de forma a tornar aspecto que circunda a discussão preponderante em prejuízo da solução do litígio.

A técnica e a prudência, voltadas para o justo, exigem que os honorários sejam fixados em bases provisórias, seguindo, após a apresentação do trabalho, a devida fixação definitiva.

E assim, de rigor a redução do valor do arbitramento para R\$ 1.500,00, quantia que deve ser submetida à consideração do perito, sem prejuízo da indicação de outro, também de confiança do juízo se não houver a aceitação, e que se disponha a cobrar valores mais razoáveis e proporcionais ao trabalho a ser realizado.

Neste sentido, julgado da E. 22ª Câmara de Direito Privado, conforme o precedente ora citado: Agravo de Instrumento nº 2098606-73.2016.8.26.0000, Rel. Des. Roberto Mac Cracken, j. em 09/06/2016:

“Agravo de instrumento - Honorários periciais - Pretensão à redução - Admissibilidade - Impossibilidade de fixação definitiva dos honorários antes da elaboração do laudo - Grau de dificuldade do trabalho que somente se verificará em face da sua apresentação - Ausência de efetivos critérios para a fixação dos honorários periciais como a não demonstração de dificuldade do trabalho efetuado, diligências efetuadas, gastos despendidos e o tempo consumido -

Respeito ao princípio da razoabilidade - Necessidade de fixação "a priori" de honorários provisórios - Recurso provido".

Com isso, a circunstância é de se contar com a colaboração do perito, situação pela qual a fixação de honorários provisórios prévios vem com o propósito de assegurar sua remuneração sem prejuízos ao termo do trabalho. Isto se já não remunerar corretamente o que justo.

O quadro habilitado de peritos serve para que o Poder Judiciário tenha pessoas comprometidas com a execução de trabalho qualificado e isento, onde a soma de oportunidades em nomeações é que irá trazer um retorno mais adequado ao profissional.

Portanto, à vista destas considerações, reforma-se a r. decisão agravada.

Ante o exposto, por meu voto, dá-se provimento ao recurso.

Hélio Nogueira

Relator